



justiçaglobal



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

A PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL - CNBB, JUSTIÇA GLOBAL, ASSOCIAÇÃO BATISTA TELESTAI, INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC), INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES E AMIGOS/AS DE PRESOS/AS E INTERNOS/AS DA FUNDAÇÃO CASA (AMPARAR), INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD), CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), INSTITUTO IRMÃS DE SANTA CRUZ (IISC), COMISSÃO DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO (OAB/SP), FÓRUM JUSTIÇA, CORRENTE DE PAI OGUM E TRANCA RUA DAS ALMAS, INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar as considerações que seguem acerca da elaboração de Novas Diretrizes Nacionais para a Assistência Religiosa nos Estabelecimentos Prisionais:

A assistência religiosa em espaços de privação de liberdade é um direito garantido nos ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional, que deve ser viabilizado por representantes religiosos, com plena autonomia e independência, e assegurado pelo Estado em toda sua plenitude.

Além disso, em um Estado Democrático de Direito, as várias matrizes religiosas devem ter a mesma oportunidade de realizar o amparo religioso e humanitário. Ainda, dado que a todos é franqueado o direito de filiar-se, ou não, a uma determinada religião, as pessoas privadas de liberdade são livres para escolher se e o que querem receber, manifestação da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença.

A Resolução nº 08, de 9 de novembro de 2011 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) representou um avanço significativo ao estabelecer parâmetros e regulamentações para a salvaguarda da assistência religiosa no ambiente



carcerário. Sua intenção, à época, visava assegurar que as pessoas privadas de liberdade pudessem exercer suas fés e encontrar alguma forma de conforto espiritual durante a execução de suas penas privativas de liberdade.

Para além da Resolução, temos a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que prevê e garante a assistência religiosa; a Lei nº 9.982/2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares; e a Constituição Federal da República, que prevê a assistência religiosa como direito fundamental e cláusula pétreia; além de tratados internacionais e resoluções e recomendações de órgãos superiores do ordenamento jurídico nacional. Contudo, as legislações existentes, ainda que extremamente importantes, estão superadas pelo tempo.

Temos verificado o alargamento deste direito fundamental e, em muitos casos, a própria supressão. São inúmeros os relatos recebidos por estas instituições de situações em que o direito à assistência religiosa foi negado tanto às pessoas presas, quanto aos/às representantes religiosos/as. O Estado, que tem a função de garantir e prover este direito, ficou-se inerte e omissivo em assumir esta responsabilidade.

São recorrentes as informações de restrições indevidas e ilegais à referida Resolução, em todos os estados do território brasileiro. Além disso, a pandemia de Covid-19 corroborou, também, para um ainda maior fechamento do cárcere, exacerbando as limitações indevidas já impostas anteriormente e dificultando, mesmo após o arrefecimento do cenário de calamidade pública, o retorno das atividades dentro dos estabelecimentos prisionais. Diante da conjuntura atual, torna-se evidente a necessidade premente de modernização e inclusão de novas previsões nessas diretrizes.

Situações que impedem o exercício pleno da assistência religiosa são verificadas rotineiramente por organizações religiosas e envolvem, por exemplo, o impedimento de ingresso dos representantes religiosos em espaços das unidades prisionais ou até mesmo a proibição de aproximação das pessoas presas; excessiva burocratização para o credenciamento de organizações religiosas, o que acaba por prejudicar religiões já discriminadas, como as de matrizes africanas e indígenas; o cancelamento arbitrário e sem aviso prévio da assistência religiosa; a dificuldade do Estado em ver-se enquanto ente garantidor deste direito; entre outras. Além disso, é percebido o sistemático desrespeito a elementos vitais de diversas religiões, como o caráter humanitário como parte integral da assistência religiosa.

Tais arbitrariedades, malgrado a existência do arcabouço normativo já existente, continuam a ocorrer, principalmente devido a uma falta da previsão de fiscalização ou acompanhamento apropriados, que assegurem o acolhimento de denúncias, por exemplo.



Diante desse contexto desafiador, urge a necessidade de uma nova Resolução que não apenas atualize os parâmetros existentes, mas que também garanta, de forma efetiva, o pleno exercício do direito à assistência religiosa no sistema prisional.

Por este motivo, a presente minuta ocupou-se em buscar formas normativas de dirimir os efeitos destas mazelas provocadas pelos óbices cotidianamente impostos ao exercício do direito à assistência religiosa. Neste sentido, uma das primeiras inovações trazidas é a assunção do caráter humanitário da assistência religiosa - são muitas religiões e crenças que têm como principal mote a visão da integralidade do ser humano e, portanto, da necessidade de vê-lo como um ser, sobretudo, possuidor e detentor de direitos. Por isso, um dos princípios invocados na resolução é o viés humanitário da assistência religiosa.

Logo em seguida, a fim de respeitar-se a completude de cada religião ou crença, também se busca assegurar que as instâncias estatais não interfiram na prática religiosa - como definição de conteúdo ou o acompanhamento durante a prática. Isto porque, por não se entender a latitude legal e as dimensões das manifestações religiosas ou de crenças, muito se vê a interferência sobre aquela expressão ou a sobreposição de uma religião ou crença a outra - situação manifestamente inconstitucional (Art. 5º, inciso IV, CRFB/88).

Neste sentido, também previmos dispositivo que assegura esta completude da prática da religião ou crença - buscar ativamente aqueles e aquelas pessoas privadas de liberdade que desejem receber a assistência religiosa. Contudo, isso não é possível se os/as representantes religiosos/as ficam restritos a alguns espaços do estabelecimento de privação de liberdade - por isso, vê-se a necessidade de reforçar o direito.

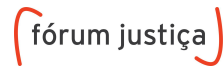
Adiante, entendemos ser necessária a desburocratização do ingresso de representantes religiosos/as de organizações religiosas aos estabelecimentos de privação de liberdade - isto porque, tanto inibe que organizações exerçam plenamente seu direito constitucional, quanto repele que organizações alvo de preconceitos e que podem possuir menos recursos (notadamente as de matrizes africanas, indígenas e muçulmanas) adentrem ao cárcere.

Também previmos as saídas das unidades prisionais para atividades religiosas, pois, alguns tribunais pátrios, ante a ausência de norma expressa nesse sentido, têm decidido, em casos específicos, pela impossibilidade; por isso tais questões devem restar normativamente delimitadas.

Por fim, previmos a criação de um Fórum para acompanhar, monitorar e fiscalizar tais questões, haja vista a movimentação das entidades que participaram do processo de construção da presente sugestão normativa. Isto porque foi trazida a necessidade de



PASTORAL  
**CARCERÁRIA**  
"Estive preso e vieste me visitar"



fiscalização da norma, pois se vêem muitas arbitrariedades e controvérsias sobre o que é legal ou não.

Neste sentido, as instituições subscritas apresentam, em anexo, sugestão de minuta de Resolução.

São Paulo, Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

<p>Petra Silvia Pfaller <b>OAB/GO 17.120</b> Coordenadora Nacional da Pastoral Carcerária Nacional - CNBB</p>	<p>Mayra de França Balan <b>OAB/SP 464.411</b> Assessora Jurídica da Pastoral Carcerária Nacional - CNBB</p>
<p>Thainá Barroso <b>OAB/CE 50.138</b> Advogada da Pastoral Carcerária Nacional - CNBB</p>	<p>Renato Stanziola Vieira <b>OAB/SP 189.066</b> Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM</p>
<p>Monique Cruz <b>CRESS/RJ 28881</b> Coordenadora de Programa - Justiça Global</p>	<p>Roberta Marina dos Santos Assessora do Programa de Enfrentamento à Violência Institucional da Conectas Direitos Humanos</p>
<p>Miriam Duarte Associação de Familiares e Amigos/as de Presos/as e Internos/as da Fundação Casa (AMPARAR)</p>	<p>Maria Railda Silva Associação de Familiares e Amigos/as de Presos/as e Internos/as da Fundação Casa (AMPARAR)</p>
<p>Cátia Kim <b>OAB/SP 398.142</b> Coordenadora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC</p>	<p>Juliane Arcanjo Pesquisadora do programa Justiça sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC</p>
<p>Samuel Euzébio de Oliveira Associação Batista Telestai</p>	<p>Luzia Gomes Batista Presidente da Associação Batista Telestai</p>
<p>Marina Dias <b>OAB/SP 157.282</b> Diretora Executiva do Instituto de Defesa do Direito de Defesa</p>	



justiçaglobal



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



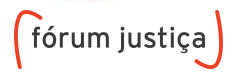
ISER



<p>Paulo Malvezzi Coordenador Executivo do Fórum Justiça</p>	<p>Leandro Lanzellotti de Moraes <b>OAB/SP 283.910</b> Presidente da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo (OAB/SP) Pai de Santo da Corrente de Pai Ogum e Tranca Rua das Almas (Terreiro Umbandista)</p>
<p>Clemir Fernandes Silva Diretor Executivo Adjunto do Instituto de Estudos da Religião (ISER)</p>	<p>Michael Mary Nolan Assessora Jurídica do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)</p>
<p>Viviane Balbuglio Consultora Jurídica ADD/IISC</p>	



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

## Minuta Resolução sobre Assistência Religiosa

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023

*Dispõe sobre a Assistência Religiosa e sobre a Assistência Humanitária, como seu corolário, nas unidades de privação de liberdade. Prevê que todas as administrações de espaços de privação de liberdade respeitem parâmetros mínimos de contato com mundo externo e garante a Assistência Religiosa como uma ferramenta de promoção de Direitos Humanos, observando a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a Lei n. 12.847/2013, a Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e Diretrizes de Tratados Internacionais.*

....., no uso da atribuição que lhe confere o art. disposto no  
.....  
.....

**Considerando** o valor da dignidade humana e dos direitos e liberdades fundamentais, reconhecidos pelo sistema interamericano e pelos demais sistemas de proteção internacional dos direitos humanos;

**Considerando** o direito fundamental de que gozam todas as pessoas privadas de liberdade de que lhes sejam respeitadas a dignidade humana, a vida e a integridade física, psicológica e moral;

**Considerando** o direito fundamental à assistência religiosa em espaços de privação de liberdade, previsto no art. 5º, inciso VII da Constituição Federal e nos artigos 11, inciso VI, 24 e 41, inciso VII da Lei de Execução Penal;

**Considerando** que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução nº 08, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevêm a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento, assegurando a presença de





justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa de  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

representantes religiosos, com autorização para organizar serviços religiosos e realizar visitas de acolhimento espiritual e humanitário a adeptos de sua religião;

**Considerando** que as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, ou Regras de Bangkok, em suas Regras 54 e 55, declaram que as mulheres presas têm diferentes tradições religiosas e culturais e devem ser respeitadas, devendo as autoridades prisionais oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes;

**Considerando** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo 18, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular;

**Considerando** a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

**Considerando** a Resolução nº 405, de 06 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário;

**Considerando** a Recomendação nº 119, de 28 de outubro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade;

**Considerando** a relevância da assistência religiosa para formação do ser bio-psico-socio-espiritual, afastando a religião ou crença do proselitismo e aproximando-a ao seu caráter integral, que versa desde a espiritualidade até o caráter humanitário e social da expressão religiosa;

**RESOLVE:**



justiçaglobal



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa de  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

Art. 1º. Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa privada de liberdade, observados as seguintes garantias:

I - Será garantido o direito de professar de todas as religiões e crenças, bem como o de liberdade de consciência aos ateus e agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II - Será assegurada a atuação de diferentes grupos religiosos em igualdade de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação, de estigmatização e de racismo religioso.

III - A assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa privada de liberdade submetida a sanção disciplinar, regime disciplinar diferenciado e/ou em cumprimento de pena em unidade prisional federal;

IV - À assistência religiosa será garantida atuação de caráter humanitário, respeitando esse elemento como fundamental às diversas religiões.

V - À pessoa privada de liberdade será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participar ou de se abster das atividades de cunho religioso;

VI - Será garantido à pessoa privada de liberdade o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação de privação de liberdade;

VII - O conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas privadas de liberdade e será garantido que as especificidades de cada religião ou crença sejam consideradas, respeitando-se, portanto, a latitude legal, integralidade e diversidade de cada religião ou crença e, sob nenhuma hipótese, poderá sofrer interferência estatal;

VIII - Será assegurado aos representantes religiosos das organizações religiosas o acesso a todos os estabelecimento de privação de liberdade do território nacional.

§1º. Quando o representante religioso estiver em local diverso do território de atuação da organização, mas houver o requerimento da assistência religiosa por parte da pessoa presa ou da organização religiosa local, a assistência deverá ocorrer mediante comunicação prévia à administração do espaço de privação de liberdade, respeitando-se o prazo de 24 horas de antecedência.

§2º. O requerimento de que se trata o parágrafo anterior poderá ser feito pela pessoa presa à administração prisional, à organização religiosa, ao(s) visitante(s) social ou ao seu representante legal a qualquer tempo e deverá ser atendido a partir da busca ativa da administração prisional e/ou do oferecimento da organização religiosa ou do representante religioso.





justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

IX - A assistência religiosa será exercida presencialmente por pessoa voluntária, nesta resolução denominada representante religioso.

Art. 2º. Será assegurado o ingresso presencial dos/as representantes religiosos/as a todos os espaços de permanência das pessoas privadas de liberdade, a fim de realizarem a assistência religiosa com integralidade e consolidar o viés humanitário e de defesa dos Direitos Humanos da assistência religiosa.

§1º. Sob nenhuma hipótese poderá ser vedado o ingresso dos/as representantes religiosos/as nos diversos espaços do estabelecimento de privação de liberdade, como seguro, triagem, enfermaria, pátio, escola, sala ecumênica, entre outros.

§2º. A periodicidade da visita para assistência religiosa será definida em comum acordo entre as organizações que prestam assistência religiosa em cada unidade penitenciária, desde que sejam asseguradas no mínimo 2 (duas) visitas por mês, por pelo menos 4 (quatro) horas a cada visita, a cada organização.

§3º. Na hipótese de situação de força maior que impeça o exercício da atividade religiosa de forma presencial, a administração do espaço de privação de liberdade, mediante ato fundamentado e antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, deverá determinar que a ocorrência da assistência será exercida com a mesma regularidade, respeitando-se as garantias da norma constitucional e legislação ordinária.

§4º. Em situações excepcionais, como de motins e rebeliões instalados, e não havendo segurança mínima no estabelecimento, as organizações religiosas que prestam assistência no estabelecimento em questão, deverão ser informadas por escrito sobre os riscos à integridade e sobre a eventual suspensão temporária das visitas religiosas, apondo ciência e respeitando-se o Art. 4º, §3º desta Resolução. §5º. Nos dias festivos ou em que haja comemorações especiais, será permitido o ingresso de pessoas não cadastradas previamente, desde que seus nomes e número de documentos pessoais sejam informados à direção do estabelecimento no prazo de até 15 dias antes do evento.

§6º. A organização religiosa, dentre seus agentes, designará dois representantes - coordenador e vice - por estabelecimento de privação de liberdade, que poderão, pessoalmente ou por meio de agentes que indiquem, ingressar nos mesmos a qualquer hora do dia ou da noite para prestar a assistência, especialmente nos casos de urgência.

§7º. Nos estabelecimentos de privação de liberdade em que houver espaço próprio para a assistência religiosa, este deverá ser isento de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de qualquer religião específica.

§8º. As pessoas presas não podem ser escolhidas para participar da assistência religiosa pela administração prisional, pela organização religiosa ou pelas próprias pessoas presas, sob nenhuma hipótese.



justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

Art. 3º. É vedada:

I - A participação de agentes de forças de segurança do Estado, de segurança privada e demais servidores públicos do sistema prisional como representantes religiosos/as nos estabelecimentos de privação de liberdade.

II - A supervisão de agentes de forças de segurança do Estado, de segurança privada e da administração prisional durante a assistência religiosa, de modo a assegurar o pleno exercício do direito à crença.

III - A interferência de forças de segurança do Estado, de segurança privada e da administração prisional no conteúdo da prática religiosa e nos objetos essenciais para a assistência religiosa e humanitária.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese será proibida a entrada ou permanência de objetos que auxiliem a prática religiosa, respeitando-se os itens listados pelo Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária, conforme previsto no Art. 16, §2º, inciso V e no Art. 16 desta Resolução.

IV - A suspensão do ingresso de representantes religiosos/as por decisão unilateral da administração do espaço de privação de liberdade, sendo necessária a oitiva do responsável pela organização religiosa e assegurar o direito de defesa e o amplo contraditório.

V - A suspensão da organização religiosa por decisão unilateral da administração do estabelecimento de privação de liberdade.

VI - A suspensão do ingresso de representantes religiosos/as por motivos vinculados à expressão de sua religião ou ao viés humanitário da assistência religiosa, estando a discriminação sujeita à responsabilização pela Lei nº 13.869/2019 e, no que tange às expressões de matrizes africanas, aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989.

VII - A obrigatoriedade de roupa específica a ser utilizada pelos representantes religiosos/as, salvo a hipótese desta coincidir com a cor utilizada pelas pessoas presas e/ou dos/as agentes de forças de segurança do Estado.

Parágrafo único. A hipótese de roupas com cores utilizadas pelas pessoas presas e/ou dos/as agentes de forças de segurança do Estado não se aplica em casos de vestimentas religiosas distintas do uso comum ou com identificação da assistência/organização religiosa.

VIII - O impedimento de ingresso e permanência no estabelecimento de privação de liberdade devido a roupas características da religião ou crença dos/as representantes religiosos/as.



justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

IX - A limitação do quantitativo de organizações religiosas do mesmo credo pela administração prisional.

X - A revista íntima nos/as representantes religiosos/as.

Parágrafo Único. O/a representante religioso/a pode ser revistado por instrumentos eletrônicos, sendo que, em caso de falta, insuficiência ou inoperância destes, poderá ser submetido ao mesmo tipo e forma de revista pela qual passa o servidor do estabelecimento.

XI - A determinação de quantidade máxima inferior a 4 (quatro) e/ou a determinação de quantidade mínima de representantes religiosos por organização e por espaço na unidade prisional no exercício da assistência religiosa humanitária, sendo vedada, também, a suspensão da assistência religiosa com fundamento no número de representantes religiosos.

Art. 4º. Caso a administração do espaço de privação de liberdade decida pela suspensão do ingresso de representantes religiosos, tal ato deve ocorrer mediante instauração de procedimento administrativo e seguir o seguinte rito:

§1º Comunicação imediata da suspensão, aos grupos das organizações religiosas responsáveis pela prestação da assistência religiosa não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas da decisão, devendo também respeitar a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do dia da visita dos/as representantes religiosos/as;

§2º O motivo deve ser justificado e registrado por escrito, dando-se ciência aos/às interessados/as e seguindo o direito de defesa e do amplo contraditório dos/as representantes religiosos/as;

§3º A suspensão do ingresso de representantes religiosos não pode, sob nenhuma hipótese, ultrapassar o período de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§4º A decisão de suspensão de ingresso proferida pela direção do estabelecimento em procedimento administrativo deve ser imediatamente comunicada ao juízo das execuções para revisão, garantindo-se o direito de defesa e ao amplo contraditório da organização religiosa ou do representante, bem como ouvido o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Art. 5º. A administração do espaço de privação de liberdade deverá garantir meios para que se realize o atendimento pessoal privado ou coletivo da pessoa privada de liberdade com os/as representantes religiosos/as, sem a presença de forças de segurança e/ou da administração do estabelecimento de privação de liberdade.

Parágrafo único. Será garantido o sigilo do atendimento religioso e humanitário.



justiçaglobal



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

Art. 6º. Será vedada a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às organizações religiosas nos espaços de privação de liberdade.

Art. 7º. Será permitida a entrada e a doação de itens, religiosos ou não, às pessoas privadas de liberdade por parte das organizações religiosas, conforme a lista descrita pelo Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária, prevista no Art. 17 desta Resolução, desde que respeitadas as regras dos espaços de privação de liberdade quanto ao procedimento de entrega dos itens autorizados.

Parágrafo único. A administração do espaço de privação de liberdade deve garantir que os/as representantes religiosos/as e as pessoas privadas de liberdade possam portar itens religiosos e qualquer determinação contrária deve ser responsabilizada como abuso de autoridade, conforme a Lei nº 13.869/2019.

Art. 8º. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus representantes:

- I - Agir de forma cooperativa com as demais organizações religiosas;
- II - Informar-se e cumprir os procedimentos normativos previstos nesta Resolução;
- III - Comunicar, sempre que possível, à administração do espaço de privação de liberdade sobre eventual impossibilidade de realização da atividade religiosa, a fim da unidade penitenciária reprogramar suas atividades.

Art. 9º. O cadastro das organizações será mantido pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário e deve ser atualizado a cada 3 (três) anos.

§1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria ou de carta assinada pelo/a dirigente da organização;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.



justiçaglobal



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



§3º. Fica assegurado às organizações religiosas não constituídas legalmente, o cadastro via Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária, conforme previsto no Art. 16, §2º, inciso I desta Resolução.

§4º. A partir do cadastro, a organização religiosa deve informar por escrito à Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário caso haja o desligamento de um representante religioso, por escrito, em até 48 (quarenta e oito) horas do desligamento.

§5º. A renovação do cadastro deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, para menos ou para mais da data de validade, ficando neste período garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

§6º. Os órgãos competentes devem deliberar sobre o cadastro e renovação das organizações no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir da data da solicitação.

Art. 10º. A prática religiosa deverá ser feita por representantes religiosos, maiores de 18 (dezoito) anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§1º. O credenciamento dos representantes deverá ser solicitado mediante requerimento à autoridade competente, subscrito pelo dirigente da organização religiosa relacionando aos estabelecimentos de privação de liberdade nas quais o/a representante pretende prestar a assistência, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal do tipo RG ou RNE, se for o caso;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) 2 (duas) fotos no formato 3x4, impressas ou digitalizadas;
- d) declaração por escrito, assinada pelo dirigente da organização religiosa, atestando que o/a representante é membro da organização.

§2º. Não será exigida formação teológica ou em áreas correlatas.

§3º. A recusa do credenciamento de representante religioso deve ser justificada por escrito pelo órgão estatal responsável pela recusa à organização religiosa.

§4º. A credencial do/a representante religioso/a possuirá a mesma validade que a organização pertencente, devendo ser renovada automaticamente pela Secretaria de Estado ou Departamento do sistema penitenciário, conforme o Art. 9º, §5º desta Resolução.

§5º. O número de representantes religiosos/as deverá ser proporcional ao número de pessoas privadas de liberdade, observando-se os seguintes critérios, vedando-se a impossibilidade da assistência religiosa quando não se atingir a quantidade mínima:





justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa de  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

I – nos estabelecimentos com capacidade para até 200 (duzentas) pessoas, cada organização religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 10 (dez) representantes religiosos/as;

II – nos estabelecimentos com capacidade para até 400 (quatrocentas) pessoas, cada organização religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 15 (quinze) representantes religiosos/as;

III – nos estabelecimentos com capacidade para até 600 (seiscentas) pessoas, cada organização religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 20 (vinte) representantes religiosos/as;

IV – nos estabelecimentos com capacidade para até 800 (oitocentas) pessoas, cada organização religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 30 (trinta) representantes religiosos/as;

IV – nos estabelecimentos com capacidade acima de 801 (oitocentas e uma) pessoas, cada organização religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 40 (quarenta) representantes religiosos/as.

Art. 11. Os documentos indicados nos artigos 9º e 10º poderão ser entregues diretamente nos estabelecimentos penais, pelo coordenador/a da organização ao qual o/a representante religioso/a pertence, através de cópia simples, facultada a exigência de que os originais sejam mostrados para efeito de conferência.

Parágrafo Único. Os diretores dos estabelecimentos procederão à análise dos mesmos ou remetê-los-ão ao setor competente, conforme as regulamentações estaduais e do Distrito Federal, havendo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para análise da análise dos/as novos/as representantes religiosos/as e de novas organizações religiosas e, se o caso, emissão das credenciais.

Art. 12. Será permitido que a assistência religiosa seja realizada fora do estabelecimento de privação de liberdade com as pessoas privadas de liberdade, independente do regime de cumprimento da pena, do cumprimento de sanção disciplinar ou do estabelecimento que a pessoa cumpra pena.

Art. 13. A administração do espaço de privação de liberdade deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene, alimentação e a assistência humanitária.

Parágrafo único. O plano de formação dos/as policiais penais e da Administração do estabelecimento deverá incluir o disposto no *caput* deste Artigo.





justiça global



PASTORAL  
CARCERÁRIA  
"Estive preso e vieste me visitar"



fórum justiça



id  
dd  
instituto de  
defesa do  
direito de  
defesa



ISER



Instituto  
Terra,  
Trabalho e  
Cidadania

Art. 14. A administração do espaço de privação de liberdade, as secretarias, departamentos e institutos responsáveis pela administração penitenciária, bem como este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ficam obrigados a promover busca ativa de organizações e/ou representantes religiosos que professem a religião ou crença da pessoa presa, de forma a garantir que este direito seja exercido.

Art. 15. A administração do espaço de privação de liberdade considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos espaços de privação de liberdade, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fica obrigada a instituição do Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta resolução.

§1º. O Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária será composto pelas organizações religiosas que prestam assistência religiosa e humanitária no sistema prisional e representações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

§2º. Caberá ao Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária:

I - Manter cadastro de organizações religiosas que não possuam registro legal, mas que sejam reconhecidas pelo Fórum, mediante critérios estabelecidos por este.

II - Acolher denúncias, via canal específico, em todo território nacional juntamente com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Povos Indígenas e Defensoria Pública, devendo estes acionarem os órgãos competentes e persistirem na resolução dos casos, assegurando os direitos e deveres previstos nesta Resolução.

III - Realizar, juntamente com Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Povos Indígenas e Defensoria Pública, inspeções temáticas periódicas para avaliar o cumprimento da presente Resolução nos estabelecimentos de privação de liberdade.

IV - Mediar conflitos entre organizações religiosas na assistência religiosa e humanitária nos estabelecimento de privação de liberdade.

V - Legislar, por meio de ampla participação religiosa, a lista de objetos a serem permitidos no ingresso e permanência nos estabelecimentos de privação de liberdade para a assistência religiosa e humanitária.



Art. 17. A lista de objetos permitidos para ingresso e permanência nos estabelecimentos de privação de liberdade para assistência religiosa e humanitária, descrita pelo Fórum Nacional de Assistência Religiosa e Humanitária, obedecerá aos seguintes critérios:

§1º. Itens permitidos:

I - Categoria de uso imediato, que compreende aparelhos sonoros, como caixa de som, microfone, cabeamento, instrumentos musicais e itens religiosos como ornamentos, vestuários religiosos e esculturas, sendo esses apenas para a prática religiosa durante a visitação, não podendo ficar sob posse das pessoas presas.

II - Itens religiosos e objetos de leitura e escrita, sendo permitida a permanência desses com as pessoas presas, como livros, papel, caneta, artigos religiosos de uso pessoal, bebidas e comidas de prática religiosa e itens de limpeza religiosa.

III - Itens de assistência humanitária como roupas, alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza, que poderão permanecer com as pessoas presas, e objetos para cuidado pessoal, como itens de corte de cabelo, que serão permitidos apenas durante a visita.

IV - Objetos que não estejam categorizados nos parágrafos anteriores e que condizem com a prática religiosa e humanitária sem oferecimento de risco à segurança.

§2º. Itens proibidos:

I - Itens que ofereçam evidente risco à segurança, como objetos pontiagudos e cortantes.

II - Itens proibidos por lei e que não estejam previstos nas descrições do §1º deste artigo.

Art. 18. A lista de objetos permitidos para assistência religiosa e humanitária, conforme previsto nos Artigos 16 e 17 desta Resolução, deve ser afixado nos locais de ingresso dos estabelecimentos de privação e liberdade, a fim de se fazer cumprir os direitos previstos nesta resolução e na garantia do direito à assistência religiosa.

Art. 19. Contra as decisões administrativas decorrentes desta Resolução, observar-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da LEP.

Parágrafo único. As decisões administrativas de que trata este artigo são aquelas decorrentes do desrespeito às previsões desta Resolução e da legislação correlata.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 08, de 9 de novembro de 2011 e as disposições em contrário.

Brasília, .....de..... de 2023.